



Número: **0600784-54.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **15/08/2026**

Processo referência: **06007317320266020000**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da DEMOCRATA para o(s) cargo(s) de DEPUTADO FEDERAL.**

DRAP: DEMOCRATA

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501355	26/08/2026 17:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600784-54.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA VÁLIDA. ATA RETIFICADORA TEMPESTIVA. NÚMERO DE CANDIDATOS E COTA DE GÊNERO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado por partido político para concorrer ao cargo proporcional de Deputado Federal no Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, instruído com atas convencionais, lista de presença e relação de candidatos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a habilitação do partido no pleito, notadamente a legitimidade da direção partidária, a tempestividade da convenção, o respeito aos



limites quantitativos de candidaturas e o atendimento à cota de gênero.

III. Razões de decidir

3. Comprovada a vigência e a regularidade do órgão de direção partidária na circunscrição por prazo superior ao mínimo legal, sem suspensão ou dissidência interna.

4. Convenção partidária e respectiva ata retificadora formalizadas no sistema oficial de modo tempestivo, assegurando a legitimidade das escolhas efetuadas pelos convencionais.

5. Observância rigorosa do limite máximo de vagas e da proporção mínima legal de 30% para candidaturas femininas, registrando-se 60% de homens e 40% de mulheres no total de inscritos.

6. Publicação do edital sem apresentação de impugnação ou notícia de inelegibilidade, com pronunciamento favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido, declarando a agremiação habilitada a participar do pleito.

Tese de julgamento: "O atendimento integral às exigências da legislação eleitoral e das resoluções de regência autoriza o deferimento do DRAP e a consequente habilitação do partido para concorrer às eleições".

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.504/97, arts. 8º e 10; Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º; Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 2º, 6º, 7º, 17, 23, 35 e 40.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Registro de Candidatura 0600689-20, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 08/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido DEMOCRATA para o cargo de Deputado Federal no Estado de Alagoas, habilitando a agremiação partidária a participar das Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido **DEMOCRATA**, por meio de sua Comissão Provisória Estadual, com a finalidade de habilitar a agremiação partidária a concorrer aos cargos de **Deputado Federal** no Estado de Alagoas, nas Eleições Gerais de 2026 (IDs 10492750 e 10492751).
2. O pedido inicial veio acompanhado da ata da convenção partidária estadual realizada em 5 de agosto de 2026 (ID 10493320), além de ata retificadora transmitida tempestivamente pelo sistema CANDex (ID 10494048), lista de presença e autorização estatutária subscrita pelos representantes legítimos da legenda (ID 10498617).
3. Publicou-se o respectivo Edital n.º 30 (ID 10493326), para fins de impugnação na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 e do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, transcorrendo o prazo legal sem oferecimento de qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade.
4. A Secretaria Judiciária deste Tribunal emitiu informação técnica (ID 10498617), atestando a tempestividade do pedido, a vigência e regularidade do órgão partidário na circunscrição há mais de seis meses, a ausência de anotação de suspensão, a legitimidade dos subscritores e a estrita observância do número máximo de candidaturas e dos percentuais de cota de gênero exigidos por lei.
5. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do DRAP (ID 10498901), ressaltando o integral cumprimento das exigências da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.609/2019.
6. É o relatório.

VOTO

7. O presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) reúne todas as condições de procedibilidade, legitimidade e validade material para o seu integral acolhimento.
8. Em primeiro plano, constata-se a legitimidade e a regularidade do órgão de direção partidária estadual na circunscrição de Alagoas, cuja anotação perante a Justiça Eleitoral ocorreu há mais de seis meses do pleito, inexistindo registro de suspensão ou dissidência partidária interna, preenchendo o disposto nos arts. 2º e 23, ambos da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10498617).
9. Ademais, a convenção partidária ocorreu dentro do prazo legal fixado pelo art. 8º da Lei n.º 9.504/97, em 05 de agosto de 2026, com ata e lista de presença digitadas e transmitidas por meio do Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex) em estrita conformidade com os arts. 6º e 7º da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (IDs 10493320 e 10494048).
10. A indicação da candidata Cinthia Fernandes Bandeira em ata retificadora (ID 10494048) deu-se regularmente perante os órgãos de deliberação partidária e dentro do prazo final para o



protocolo dos registros coletivos, espelhando a vontade dos convencionais, consoante atestado pela informação de registro partidário (ID 10498617).

11. A regularidade do demonstrativo partidário pressupõe a exata correspondência entre as deliberações convencionais e os pedidos de candidatura formalizados, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADESÃO DE LEGENDA. IMPUGNAÇÃO. FILIADOS DO PARTIDO INGRESSANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 53/TSE. CONVENÇÃO. DELIBERAÇÃO. CONTRARIEDADE. BURLA. AUSÊNCIA. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. PODERES. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. PREENCHIMENTO. RES.–TSE N. 23.609/2019. HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DO DRAP. 1. Os filiados a partido político são legitimados para impugnar o pedido de registro de coligação em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção (Súmula n. 53/TSE). 2. A delegação de poderes pela Convenção Nacional Partidária ao órgão executivo para a escolha de candidatos e celebração de coligações é lícita, na esteira da jurisprudência desta Corte. 3. Na espécie, a manifestação dos convencionais, embora clara no sentido da aprovação de determinado nome ao posto de candidato na disputa ao cargo majoritário, não encerrou a temática relativa à formação de coligação. Ao revés, delegou à Comissão Executiva Nacional – ante o cenário político, que na fase final das alianças partidárias é naturalmente fluido e sobremaneira dinâmico – a atribuição para exarar a decisão final. 4. É da vida partidária que eventuais composições políticas, em termos de coligação, possam acarretar a reconsideração sobre o lançamento de candidatura própria, em prol de outro projeto. 5. Ademais, em respeito à liminar deferida na Reclamação n. 0600666–74, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, referendada na sessão de 11.8.2022, o Tribunal Superior Eleitoral homologou, na sessão de 6.9.2022, o cancelamento do DRAP do PROS isolado e dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados (RCAND n. 0600636–39, 0600638–09 e 0600637–24, respectivamente, relator o Ministro Alexandre de Moraes), nos exatos termos requeridos pela Comissão Executiva vigente. 6. Cumpridos os requisitos previstos na Res.–TSE n. 23.609/2019 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários, habilitando a coligação a participar das eleições. 7. Impugnações julgadas improcedentes. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido. Coligação habilitada. Determinada a certificação nos processos de registro vinculados.

Registro de Candidatura nº060068920, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/09/2022.

12. No tocante ao limite legal de postulantes para as eleições proporcionais, a agremiação requereu o registro de 5 (cinco) candidatos ao cargo de Deputado Federal, número perfeitamente adequado ao teto legal de 10 (dez) vagas admitidas para a bancada alagoana, em harmonia com o art. 10 da Lei n.º 9.504/97 e o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 10498617).

13. Do mesmo modo, restou rigorosamente atendida a ação afirmativa da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, na medida em que a chapa é composta por 3 (três) homens (60%) e 2 (duas) mulheres (40%), superando o patamar mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas (ID 10498617).



14. Inexistindo impugnações após a regular publicação do competente edital (ID 10493326) e demonstrada a plena regularidade formal e material de todos os atos partidários praticados, impõe-se o acolhimento do parecer ministerial (ID 10498901) para deferir o demonstrativo.
15. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do Partido **DEMOCRATA** para o cargo de **Deputado Federal** no Estado de Alagoas, habilitando a agremiação partidária a participar das Eleições Gerais de 2026.
16. Registre-se o acórdão no sistema e providencie-se a juntada de cópia deste nos autos de cada Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculado ao presente DRAP, para o regular prosseguimento do julgamento individual dos candidatos.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

